

Extrato do Termo de Encerramento e Rescisão do Contrato Nº0009/2017/AGEPEN**Nº Cadastral: 8328**

Processo: 31/600.970/2017
Partes: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário e PAX E FUNERÁRIA LAGUNA CARAPÁ LTDA - ME
Objeto: Encerramento e rescisão amigável do contrato nº 09/2017 que objetivou a habilitação de pessoas jurídicas para Prestação de Serviços Funerárias, incluindo expedição de documentos, fornecimento de Urnas Funerárias tipo popular e especiais, tanatopraxia e traslado em território nacional, conforme mencionado no Termo de Referência Anexo - I "A" por meio da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário-AGEPEN.
Fundamentação Legal: Encerramento contratual de forma amigável e consensual, com amparo legal no artigo 79 inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e em cláusula contratual.
Data da Assinatura: 20/11/2019
Assinam: AUD DE OLIVEIRA CHAVES e Maria Licéria Ferreira de Araújo Correa

Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**Extrato de Ordem de Execução de Serviços Nº EX 0025/2019/AGESUL Nº Cadastral 12692**

Processo: 57/101.209/2019
Partes: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e CONSTRUTORA JLC LTDA
Objeto: ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA AMBIENTAL (PTA) E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRADE) PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA AVENIDA BELMIRO DE ALBUQUERQUE, NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS.
Ordenador de Despesas: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 26782202225710001 - Construrodo, Fonte de Recurso 0241000000 - RECURSOS ARRECADADOS PELO FUNDERSUL, Natureza da Despesa 44905101 - ESTUDOS E PROJETOS
Valor: R\$ 43.292,97 (quarenta e três mil e duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos)
Amparo Legal: Lei Nº 8666/93 e suas alterações
Do Prazo: 30 dias consecutivos, contados da data do recebimento da presente OES
Data da Assinatura: 13/11/2019
Assinam: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO e JORGE LOPES CÁCERES

Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural

EXTRATO REFERENTE AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº. 119/2017 PROCESSO 71/600.939/2017

Partes: O Estado de MS por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER - CNPJ nº. 03.981.081/0001-46, sediada em Campo Grande - MS, e a Prefeitura de Iguatemi, CNPJ nº 03.568.318/0001-61
Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo
a) Alterar a representação da Agraer;
b) B) prorrogar a vigência do Termo por mais 02 nos, até 20/10/2021
Amparo Legal: Lei federal nº. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual n.º 12.207/06, Decisão PGE/MS/GAB/Nº 037/2015.
Data da Assinatura: 18/10/2019
Assinam: **André Nogueira Borges** - CPF nº.543.984.791-04, pela AGRAER, **Patrícia Derenusson Nelli Morgatto Nunes** - CPF nº. 735.027.829-20 pela Prefeitura.

Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal**PORTARIA/IAGRO/MS N.º 3.631 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019**

Estabelece Normas sobre a produção e a comercialização dos produtos alimentícios de origem animal, produzidos de forma artesanal no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL-IAGRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:
Considerando a Lei Federal 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, alterada pela Lei 13.860/18
Considerando a Lei Estadual nº 4820 de 10 de março de 2016 que dispõe sobre normas que regulamentam a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos

no Estado do Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo e sobre matérias correlacionadas.

Considerando o Decreto Estadual nº 14756 de 12 de junho de 2017 que regulamenta a Lei nº 4.820, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre as normas que regulam a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo, e sobre matérias correlatas.

Considerando a Portaria IAGRO nº 3537 de 07 de dezembro de 2015 que estabelece o uso de legislações de instâncias superiores para o desenvolvimento das atividades normais do SIE.

Considerando a Portaria IAGRO nº 3571 de 14 de julho de 2017 que estabelece a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo e sobre matérias correlatas.

Considerando a Resolução SEMAGRO nº 686 de 18 de novembro de 2019, que estabelece as diretrizes para a concessão do selo ARTE em Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º Ficam aprovadas as normas sanitárias para a produção e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal no Estado de Mato Grosso do Sul:

Parágrafo único. Consideram-se produtos artesanais aqueles oriundos da transformação de matéria-prima de origem animal, produzidos em sistemas com predominância de processos manuais e escala não industrial, observados, nos termos do regulamento, os aspectos higiênico-sanitários, de qualidade físico-química e microbiológicos dos produtos acabados.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS – IAGRO, promover o registro, a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos e produtos artesanais de origem animal.

§1º A IAGRO emitirá pareceres aos pedidos de concessão do selo ARTE, quanto aos produtos de origem animal produzidos de forma artesanal, que atenderem ao disposto na Resolução SEMAGRO nº 686 de 18 de novembro de 2019 e nas normas técnicas complementares.

§2º Caberá a IAGRO validar os processos de concessão do selo ARTE aos produtos registrados nos Serviços de Inspeção Municipais – SIMs, desde que estes comprovem a equivalência com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE/MS.

§3º Nos estabelecimentos registrados no SIM, a IAGRO realizará auditorias periódicas para verificação de conformidade com as normas e procedimentos vigentes para o selo ARTE.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 3º A implantação, o registro, o funcionamento, dos estabelecimentos de produtos Artesanais, ocorrerão conforme os processos estabelecidos no Manual Geral de Orientação para Procedimentos de Construção e Registro de Estabelecimentos produtores de produtos alimentícios Artesanais de origem animal, disponibilizados no sítio eletrônico www.iagro.ms.gov.br.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO ARTESANAL

Seção I Do Processo de Produção

Art. 4º Os produtos artesanais deverão obedecer aos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos, de identidade, qualidade e sensoriais estabelecidos nesta Portaria e em normas específicas.

Art. 5º O produtor artesanal deverá garantir a identidade, qualidade e inocuidade do produto e da saúde do consumidor, mediante controle, por lote de origem, da produção e comercialização, de modo a viabilizar o monitoramento do produto.

Parágrafo único. Incumbe ao produtor manter sob sua guarda toda a documentação relacionada ao caput deste artigo, incluindo os resultados de análises laboratoriais, nos termos do regulamento específico para cada estabelecimento

Art. 6º A produção artesanal deverá assegurar rigoroso controle sanitário sobre a matéria-prima utilizada, manutenção e higienização das instalações e dos equipamentos, bem como sobre o processo de produção, saúde e hábitos higiênicos do pessoal envolvido na fabricação.

Art. 7º As instalações deverão atender às prescrições e recomendações técnicas estabelecidas pela IAGRO.

Seção II
Da Água de Abastecimento

Art. 8º A água de abastecimento deverá ser potável e, para controle de sua qualidade, submetida a análises físico-químicas e microbiológicas, com base em critérios técnicos e periodicidade definidos pela IAGRO.

Seção III
Da Matéria-Prima

Art. 9º A matéria-prima deverá atender às regulamentações específicas para cada produto de origem animal.

Art. 10. É proibida a utilização de matéria-prima que contenha resíduos de produtos químicos, drogas, antibióticos, inibidores de crescimento ou qualquer outra substância prejudicial à saúde humana.

Seção IV
Da Saúde dos Manipuladores

Art. 11. Os manipuladores envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de uniformes, gorros e calçados próprios e limpos para os manipuladores de alimentos.

Art. 12. Os envolvidos no processo de produção, desde a matéria-prima até o produto final, deverão realizar, anualmente, exames médicos de saúde que atestem estarem aptos à manipulação de alimentos.

§ 1º Na suspeita de presença de enfermidade, exames médicos deverão ser repetidos com frequência inferior a 1 (um) ano.

§ 2º Os manipuladores de alimentos com diagnóstico positivo para as doenças veiculadas por produtos comestíveis deverão ficar afastados das atividades de produção até a conclusão do tratamento e nova habilitação para manipular alimentos.

Seção V
Das Análises Laboratoriais

Art. 13. Serão realizados regularmente exames laboratoriais de rotina para monitorar a qualidade da água e do produto final.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deste artigo terão a sua frequência determinada por ato da IAGRO.

§ 2º Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o produtor artesanal deverá tomar as ações corretivas necessárias à preservação da saúde do consumidor, cabendo ao órgão de controle sanitário competente adotar medidas de fiscalização previstas em regulamentos específicos.

Seção VI
Da Embalagem

Art. 14. Os produtos artesanais devem exibir na peça ou em sua embalagem rótulo, informações contendo:

- a) nome do produto ou da sua variedade;
- b) número do registro perante o Serviço de Inspeção Oficial;
- c) Selo "ARTE", conforme estabelecido pelo Manual de Construção e Aplicação do Selo ARTE do MAPA;
- d) classificação, os dados do estabelecimento de origem, o nome do produtor e a

denominação de que se trata de produto artesanal.

Parágrafo único. O Rótulo da embalagem deverá conter todas informações previstas em legislações específicas vigentes.

Seção VII
Do Transporte

Art. 15. O transporte dos produtos artesanais será realizado em veículos ou compartimentos de carga que deverão garantir a sua integridade, da embalagem e as condições higiênico-sanitárias.

§ 1º Os veículos ou compartimentos de carga destinados ao transporte deverão possuir estrutura interna lisa, constituída de material atóxico e que facilite a sua limpeza e sanitização, devendo todas as suas estruturas ser mantidas em bom estado de conservação.

§ 2º O veículo ou compartimento de carga deverá ser compatível com a natureza dos produtos, de forma a preservar as condições tecnológicas e temperaturas de armazenamento declaradas nos rótulos.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e produtos artesanais serão realizadas periodicamente pelo Serviço de Inspeção Oficial ao qual o estabelecimento estiver vinculado, de acordo com o regulamento específico para cada tipo de produto.

§ 1º A infração às disposições desta Lei e de seus regulamentos importará na aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º As penalidades a serem aplicadas pelos Serviços de Inspeção Oficiais não isentam o produtor artesanal das responsabilidades civis e penais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O estabelecimento de produtos artesanais registrados no serviço oficial, deverá atender as exigências técnicas e higiênico –sanitárias fixadas pela IAGRO, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a inocuidade e qualidade dos alimentos nele processado.

Art.19 A IAGRO expedirá os atos complementares necessários a execução desta Portaria.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor-Presidente

PORTARIA/IAGRO/MS N.º 3.632 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece Normas sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL-IAGRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria IAGRO nº 3537 de 07 de dezembro de 2015 que estabelece o uso de legislações de instâncias superiores para o desenvolvimento das atividades normais do SIE.

Considerando a Portaria IAGRO nº 3571 de 14 de julho de 2017 que estabelece a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo, e sobre matérias correlatas.

Considerando a Lei Federal nº 13.680 de 14 de junho de 2018 que estabeleceu o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Considerando a Lei Federal nº 13.860 de 18 de julho de 2019 a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

Considerando o Decreto Federal nº 9.918 de 18 de julho de 2019 onde regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.